



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074826-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante INSTITUTO DA SAGRADA FAMÍLIA - ISF, é agravado JOYCE NAZARIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.127

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074826-89.2025.8.26.0000

COMARCA: JANDIRA - 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDRÉ LUIZ TOMASI DE QUEIRÓZ

AGRAVANTE: INSTITUTO DA SAGRADA FAMÍLIA

AGRAVADO: JOYCE NAZARIO ALVES

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DE SALÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que determinou o desbloqueio e o levantamento das quantias penhoradas em favor da parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados decorrem de verba salarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Documentos que comprovam penhora sobre de salário. Importância total penhorada inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos.

4. Hipótese dos autos que não está excepcionalizada pelo § 2º do art. 833 do CPC. Constrição pretendida que põe em risco a dignidade da devedora e de sua família. Mitigação do art. 833, IV do CPC não verificada nos autos.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão mantida.

6. Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Instituto da Sagrada Família - Isf*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, promovida contra *Joyce Nazario Alves*, que acolheu a exceção de impenhorabilidade proposta pela agravada e determinou o desbloqueio/levantamento da constrição, sob o fundamento de a penhora ter atingido verbas de natureza salarial, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC (fls. 215/219, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Informa que o bloqueio de valores atingiu a quantia de R\$ 5.667,27, e a dívida perdura há 10 anos. Destaca que a agravada é professora da prefeitura de São Paulo e seus proventos atingem a média de 05 salários-mínimos, além de receber um segundo “salário” com a venda de peças de vestuário que somaram a quantia de R\$ 17.797,27 em dois meses. Nesse contexto, alega que a quantia bloqueada é fruto de excedente de proventos de outra fonte de renda. Alega que o débito atualizado é

inferior a 40 salários-mínimos, conforme estabelece o disposto no artigo 833, do CPC. Discorre quanto às quantias recebidas em conta salário, corrente ou poupança serem destinadas à satisfação das necessidades básicas, assim como de suas obrigações, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC. Por fim, aduz que a impenhorabilidade apontada no artigo 833, inciso X, do CPC não é absoluta e assevera a possibilidade de manutenção da constrição. Diante desses fatos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar o levantamento dos valores bloqueados, até o julgamento do agravo. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão, determinando-se a manutenção dos valores penhorados.

Com contraminuta.

É o relatório.

A controvérsia **cinge-se quanto a possibilidade da manutenção da penhora sobre valores na conta da executada.**

Dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Já o artigo inciso IV do artigo 833 do mesmo diploma legal disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Com efeito, do que se observa dos autos de origem, foi bloqueada, pelo sistema *Sisbajud*, a quantia de R\$ 5.667,27 da conta da executada (fls. 106/115 dos autos originários).

Por sua vez, a devedora comprovou que seus vencimentos, seja de salário mensal, como de autônoma, são transferidos para as contas bloqueadas. Logo, a impenhorabilidade da importância bloqueada na conta de titularidade da parte agravada está assegurada pelo supracitado dispositivo legal.

Também, no caso em tela, observa-se que o valor recebido pela devedora não é superior a 50 salários-mínimos e a dívida não serve para pagamento de prestação alimentícia, impossibilitando que a constrição pretendida possa ser amparada pela excepcionalidade prevista no parágrafo 2º do já citado dispositivo legal. Confira-se:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, §.

Aliás, cumpre-me asseverar que independentemente dos valores bloqueados estarem em conta corrente, não se admite a constrição de proventos de pequenas reservas de crédito quando estas serão utilizadas para subsistência da parte devedora, visto que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que *“é possível ao devedor poupar valores sob a regramento impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”* (REsp 1.330.567/RS, 2ª Seção, DJe de 19/12/2014). Ainda neste sentido, confira-se RMS 52.238/SP, 3ª Turma, DJe de 08/02/2017; AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017; AgInt no AgInt no AREsp 868.809/SE, 4ª Turma, DJe 14/08/2017, REsp 1.710.162/RS, 2ª Turma, DJe 21/03/2018.

Também de ser salientado que a referida Corte Superior também já decidiu que *“a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC”* (AgInt no AREsp 2.075.161/PR, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2022, DJe de 26/08/2022; AgInt no REsp 1.795.956/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019; AgInt no REsp 1.716.236/RS, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2018).

Assim, não estando presentes os requisitos excepcionalizados pela norma jurídica, de rigor, a liberação dos valores bloqueados em favor da devedora.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão hostilizada.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator